



ACÓRDÃO
2ª Turma
GMMHM/frp/nt

I - AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IRR-341-06.2013.5.04.0011. Ante as razões apresentadas pela agravante, deve ser provido o agravo para que seja reapreciado o agravo de instrumento. **Agravo provido.**

II - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IRR-341-06.2013.5.04.0011. Diante de possível inobservância à tese constante no item 7 do Tema nº 3 da Tabela de IRRs do TST (IRR-341-06.2013.5.04.0011), conforme permite o art. 297, parágrafo único, do RITST, **dá-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido.**

II - RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IRR-341-06.2013.5.04.0011. A discussão está cingida ao arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que inexistente pedido expresso no recurso. É incontroverso que a presente ação foi proposta já na vigência da Lei nº 13.467/2017, a qual, por meio do art. 791-A da CLT, instituiu os honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho. O item 7 do Tema 3 da Tabela de Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos do TST (IRR-341-06.2013.5.04.0011) fixou a tese de que a condenação em honorários sucumbenciais aplica-se às ações ajuizadas na Justiça do Trabalho a partir do início da vigência da referida lei. No caso, o TRT deu provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação ajuizada pela empresa, mas indeferiu a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, sob o fundamento de que a recorrente não requereu expressamente a verba honorária no seu apelo. Ora, ao reformar a sentença para julgar improcedente a demanda, o TRT promoveu a inversão da sucumbência, circunstância que impõe a redistribuição dos ônus processuais, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Os honorários sucumbenciais decorrem diretamente da lei e constituem consequência objetiva da sucumbência, não dependendo de pedido expresso da parte em sede recursal. A ausência de requerimento específico não afasta o dever de fixação da verba honorária. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 1047-94.2022.5.11.0005, em que é Recorrente **P. S. F. S.** e é Recorrido **B. DO B. S.A.**

Por meio de decisão monocrática firmada com apoio nos arts. 932, III e IV, c/c

1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, esta Relatora negou seguimento ao agravo de instrumento da ré.
A ré interpõe recurso de agravo.

Não houve manifestação da parte agravada, conforme certidão à fl. 748.

Rito sumaríssimo.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO

RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IRR-341-06.2013.5.04.0011

A ré interpõe recurso de agravo em que pretende o exame do agravo de instrumento pelo colegiado. Argumenta que são devidos os honorários de sucumbência, sendo desnecessária a existência de pedido explícito no recurso interposto.

Aponta ofensa aos artigos 769 e 791-A e parágrafos da CLT; 15, 85, *caput*, e 322, § 1º, do CPC, contrariedade à Súmula 219 do TST e à tese 7, constante do Tema nº 3 de IRR do TST. Colaciona arestos.

Analiso.

Esta Relatora, com apoio no art. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST negou seguimento ao agravo de instrumento da ré. Na hipótese, o fundamento adotado foi o óbice da Súmula 297 do TST e o art. 896, § 9º, da CLT.

Por observar possível inobservância à tese constante no item 7 do Tema nº 3 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos, conforme permite o art. 297, parágrafo único, do RITST, **dou provimento** ao agravo e passo à análise do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IRR-341-06.2013.5.04.0011

Em minuta de agravo de instrumento, a ré defende a viabilidade do seu recurso de revista, no qual alega que são devidos os honorários de sucumbência, sendo desnecessária a existência de pedido explícito no recurso interposto.

Aponta ofensa aos artigos 769 e 791-A e parágrafos da CLT; 15, 85, *caput*, e 322, § 1º, do CPC, contrariedade à Súmula 219 do TST e à tese 7, constante do Tema nº 3 de IRR do TST. Colaciona arestos.

Ao exame.

Diante de possível inobservância à tese constante no item 7 do Tema nº 3 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos, conforme permite o art. 297, parágrafo único, do RITST, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

III - RECURSO DE REVISTA

RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IRR-341-06.2013.5.04.0011.

1 - Conhecimento

Em suas razões de revista, a ré defende a viabilidade do seu recurso de revista, no qual alega que são devidos os honorários de sucumbência, sendo desnecessária a existência de pedido explícito no recurso interposto.

Aponta ofensa aos artigos 769 e 791-A e parágrafos da CLT; 15, 85, *caput*, e 322, § 1º, do CPC, contrariedade à Súmula 219 do TST e à tese 7, constante do Tema nº 3 de IRR do TST. Colaciona arestos.

Pois bem.

A discussão está cingida ao arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que inexistente pedido expresso no recurso.

É incontroverso que a presente ação foi proposta já na vigência da Lei nº 13.467/2017. Assim, incide o disposto no art. 791-A da CLT, que instituiu os honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho.

O item 7 do Tema 3 da Tabela de Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos do TST firmou a tese de que a condenação em honorários sucumbenciais aplica-se às ações ajuizadas na Justiça do Trabalho a partir do início da vigência da referida lei, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017, *in verbis*:

A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, *caput* e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, promulgada em 13 de julho de 2017, conforme já decidiu este Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018.

No caso, o TRT deu provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação ajuizada pela empresa, mas indeferiu a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, sob o fundamento de que a recorrente não requereu expressamente a verba honorária no seu apelo.

Ora, ao reformar a sentença para julgar improcedente a demanda, o TRT promoveu a inversão da sucumbência, circunstância que impõe a redistribuição dos ônus processuais, inclusive quanto aos honorários advocatícios.

Com efeito, os honorários sucumbenciais decorrem diretamente da lei e constituem consequência objetiva da sucumbência, não dependendo de pedido expresso da parte em sede recursal. A ausência de requerimento específico não afasta o dever de fixação da verba honorária.

Ressalte-se, ainda, que o art. 791-A da CLT não distingue a posição das partes no processo, sendo aplicável tanto às ações propostas por empregados quanto àquelas ajuizadas por empregadores, desde que observado o marco temporal fixado pelo Tema 3.

Conheço do recurso de revista por inobservância à tese firmada no Tema 3, item 7, da Tabela de IRRs do TST (IRR-341-06.2013.5.04.0011), conforme permite o art. 297, parágrafo único, do RITST.

2 - Mérito

Conhecido o recurso de revista, por inobservância à tese firmada no Tema 3, item 7, da Tabela de IRRs do TST (IRR-341-06.2013.5.04.0011), **dou-lhe provimento** para determinar a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte ré, no percentual de 10%.

ISTO POSTO

ACORDAM as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - dar provimento** ao agravo; **II - dar provimento** ao agravo de instrumento, por possível inobservância à tese firmada no Tema 3, item 7, da Tabela de IRRs do TST (IRR-341-06.2013.5.04.0011), conforme permite o art. 297, parágrafo único, do RITST, determinando o processamento do recurso de revista; e **III - conhecer** do recurso de revista, por inobservância à tese firmada no Tema 3, item 7, da Tabela de IRRs do TST (IRR-341-06.2013.5.04.0011), conforme permite o art. 297, parágrafo único, do RITST, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte ré, no percentual de 10%.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora

